



Processo: 00200.009428/2019-80

SENADO FEDERAL

CONTRATO Nº 20200140

Que entre si celebram, de um lado, a **UNIÃO** por intermédio do SENADO FEDERAL e, do outro, o **BANCO DO BRASIL S.A.**, para a prestação de serviços de pagamento de remuneração e similares aos senadores e servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários, mediante concessão onerosa e exclusiva desse direito.

A **UNIÃO**, por intermédio do SENADO FEDERAL, doravante denominado SENADO ou CONTRATANTE, com sede na Praça dos Três Poderes, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.530.279/0001-15, neste ato representado pela sua Diretora-Geral, ILANA TROMBKA, e o **BANCO DO BRASIL S.A.**, com sede na SCN – quadra 2, Edifício CORPORATE FINANCIAL CENTER, bloco A, sala 601 – CEP: 70.712-900, Brasília/ DF, telefone nº (061) 3104-5965 e (061) 3104-5614, CNPJ-MF nº 356.896.250-00, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada pelo Sr. THIAGO AUGUSTO DIAS CARVALHO BRAZ, CNH 03271791437, expedida pelo DETRAN/MG, CPF nº 015.168.456-17, resolvem celebrar o presente contrato, decorrente de dispensa de licitação com base no inciso VIII do art. 24 da Lei 8.666/93, reconhecida pela Senhora Diretora-Geral, conforme documento digital nº 00100.102395/2020-16 e ratificada pelo Exmo. Primeiro-Secretário do Senado Federal, conforme documento digital nº 00100.103078/2020-17 do Processo nº 00200.009428/2019-80, observado o Parecer nº 327/2020 – ADVOSF, documento digital nº 00100.054610/2020-57, incorporando o Termo de Referência, documento digital nº 00100.102129/2020-85 (Anexo I) sujeitando-se as partes às disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Política de Contratações do Senado Federal, Anexo V da Resolução nº 13/2018, dos Atos da Diretoria-Geral nº 9/2015 e nº 31/2015 e das Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente instrumento tem por objeto a prestação pela CONTRATADA ao SENADO, em caráter de exclusividade, somente compartilhada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), de serviços de pagamento de remuneração e similares aos senadores e servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários, mediante concessão onerosa e exclusiva desse direito, pelo período de 12 (doze) meses consecutivos, de acordo com os termos e especificações constantes deste contrato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O objeto deste contrato compreende:





SENADO FEDERAL

I – Serviços bancários relativos às transferências para as contas de beneficiários de pensão alimentícia, de consignações facultativas, penhoras de créditos e outras determinações semelhantes. As contas desses beneficiários normalmente são informadas em mandado judicial e podem estar em outros bancos, que não a CONTRATADA. Em qualquer hipótese, não haverá cobrança de tarifas da CONTRATANTE por tais operações.

II – Transferência de valores relativos à verba indenizatória devida aos Senadores em razão do exercício do mandato parlamentar, instituída pelo Ato da Comissão Diretora do Senado nº 03/2003, nos casos em que o Senador optar por receber esses recursos em conta bancária na CONTRATADA.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O quantitativo objeto deste contrato encontra-se detalhado no Anexo I.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A quantidade de beneficiários na folha de pagamentos poderá variar ao longo do tempo, em função do ingresso e saída de beneficiários.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

São obrigações da CONTRATADA, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I – manter durante a execução deste contrato as condições de habilitação e de qualificação que ensejaram sua contratação;

II – apresentar cópias autenticadas das alterações do ato constitutivo, sempre que houver;

III – efetuar o pagamento de todos os encargos exigidos por lei à CONTRATADA, de seguros, tributos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, comerciais, assim como quaisquer outras despesas diretas e/ou indiretas relacionadas com a execução deste contrato;

IV – manter, durante a realização de serviços nas dependências do SENADO, os seus empregados e prepostos devidamente identificados por crachá funcional e munidos dos equipamentos de proteção e segurança do trabalho, quando for o caso;

V – indicar e manter preposto para representa-lo legalmente durante a execução deste contrato;

VI – responsabilizar-se pelo cumprimento, por parte de seus empregados e prepostos, de todas as normas disciplinares e de segurança vigentes no SENADO;



**SENADO FEDERAL**

VII – fornecer, em prazo razoável, todas as informações relacionadas à execução do ajuste que vierem a ser consideradas relevantes pelo SENADO;

VIII – informar à CONTRATANTE, por escrito e em tempo hábil, qualquer ocorrência de fatos ou de anormalidades que venham a prejudicar a perfeita execução dos serviços, assegurando a oportuna intervenção para a correção da situação apresentada;

IX – assegurar a compatibilização e as adaptações necessárias entre os seus sistemas informatizados e os da CONTRATANTE, sem qualquer ônus para este último;

X – solicitar previamente a anuência da CONTRATANTE para alterações em seus sistemas de informática que impliquem mudança dos procedimentos operacionais e de relacionamento com o SENADO;

XI – fornecer suporte técnico à CONTRATANTE para adaptação de seus sistemas informatizados, quando necessário;

XII – garantir o processamento dos arquivos de remessa na data do crédito, de modo a atender a Circular BACEN nº 3.336/2006, desde que os recursos estejam disponíveis em conta corrente;

XIII – assegurar as isenções referentes às contas-salário previstas nas normas do Banco Central do Brasil, em especial a Resolução nº 4.639, de 2018;

XIV – abster-se de cobrar dos clientes da CONTRATANTE tarifas e encargos superiores aos praticados no mercado pela instituição para os correntistas do mesmo segmento, considerando, ainda, o menor risco compreendido nas operações contratadas com clientes da folha de pagamento do SENADO;

XV – garantir, manter e melhorar a qualidade dos serviços prestados à CONTRATANTE e aos correntistas creditados, de maneira competitiva no mercado;

XVI – manter cópia de todos os arquivos enviados pela CONTRATANTE, no mínimo, por 01 (um) ano após a vigência do contrato, respeitada a legislação específica aplicável.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Os empregados incumbidos da execução dos serviços não terão qualquer vínculo empregatício com o SENADO, sendo remunerados única e exclusivamente pela CONTRATADA e a ela vinculados.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A CONTRATADA assumirá toda e qualquer responsabilidade no que se refere à relação com seus empregados, terceirizados e prestadores de serviços, relativamente às obrigações trabalhistas e previdenciárias, isentando a CONTRATANTE de





SENADO FEDERAL

qualquer responsabilidade subsidiária ou solidária. Correrá, ainda, por conta exclusiva da CONTRATADA, a responsabilidade por quaisquer acidentes de trabalho e de execução durante a vigência dos serviços contratados.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONTRATADA responsabilizar-se-á por quaisquer danos causados ao SENADO ou a terceiros, por ação ou omissão de seus empregados, ou prepostos, decorrentes da execução deste contrato.

PARÁGRAFO QUARTO – Não poderá a CONTRATADA veicular publicidade acerca do objeto a que se refere o presente contrato, salvo autorização específica do Senado.

PARÁGRAFO QUINTO – A vedação estabelecida no parágrafo anterior não alcança o relacionamento da CONTRATADA com os beneficiários da folha de pagamentos do SENADO.

PARÁGRAFO SEXTO – A CONTRATADA não poderá ceder os créditos, nem sub-rogar direitos e obrigações deste contrato a terceiros.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Aplicam-se a este contrato as disposições do Código de Proteção e Defesa do Consumidor instituído pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

CLÁUSULA TERCEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

São obrigações da CONTRATANTE, além de outras previstas neste contrato ou decorrentes da natureza do ajuste:

I – Enviar à CONTRATADA as informações necessárias para pagamento via arquivo de remessa, que deverá estar disponível para ser processado na data do crédito, de modo a atender a Circular BACEN nº 3.336/2006;

II – informar à CONTRATADA a eventual exclusão de beneficiário da folha de pagamentos, por meio de ferramenta disponibilizada pela CONTRATADA, anteriormente ao débito na conta do Órgão.

III – disponibilizar à CONTRATADA os recursos financeiros relativos ao pagamento dos beneficiários utilizando o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, na data de crédito, para permitir o processamento dos respectivos arquivos de crédito, de modo a atender a Circular BACEN nº 3.336/2006;





SENADO FEDERAL

IV – repassar à CONTRATADA arquivo retificado, caso haja inconsistências nas informações transmitidas inicialmente, em até 1 (um) dia útil da data prevista do pagamento, sempre que o arquivo de remessa original tiver sido enviado com até 2 (dois) dias úteis de antecedência;

V – manter atualizadas, junto à CONTRATADA, as informações pertinentes referentes aos dados cadastrais dos beneficiários.

PARÁGRAFO ÚNICO – Em caso de descumprimento dos incisos I e III, a CONTRATADA estará isenta de responsabilidade, salvo nos casos em que houver autorização expressa para tal, sendo a CONTRATANTE responsável pelo não atendimento da obrigação prevista na Circular BACEN nº 3.336/2006, com a respectiva consequência, se houver.

CLÁUSULA QUARTA – DO REGIME DE EXECUÇÃO

A CONTRATADA efetivará os créditos de remuneração e similares nas contas bancárias (conta salário) dos senadores e servidores, ativos e aposentados, pensionistas e estagiários, bem como nas contas bancárias de beneficiários de pensões alimentícias, consignações facultativas, depósitos judiciais e outros constantes do conjunto de dados repassados pelo SENADO, observadas as disposições concernentes às rotinas operacionais previstas no Anexo II.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Todos os avisos, comunicações ou notificações devem ser feitos por escrito e entregues aos prepostos indicados ou gerentes, exclusivamente por meio do Serviço de Protocolo Administrativo do Senado.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A fiscalização administrativa exercida pelo SENADO não implicará a redução ou exclusão da responsabilidade da CONTRATADA para com seus clientes ou para com a própria CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A CONTRATANTE, em hipótese alguma, substituirá ou exercerá a atividade dos órgãos de proteção ao consumidor na fiscalização do atendimento dispensado pela CONTRATADA aos seus clientes.

PARÁGRAFO QUARTO – A CONTRATANTE também não substituirá ou exercerá as atividades de fiscalização e supervisão bancária exercida pelos órgãos legalmente competentes.

PARÁGRAFO QUINTO – Não obstante o previsto nos parágrafos terceiro e quarto desta cláusula, caso a CONTRATANTE entenda que houve descumprimentos na atuação da CONTRATADA, poderá solicitar a atuação dos órgãos competentes.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEXTO – A CONTRATADA estará sujeita às regras do mercado e às normas de supervisão e de fiscalização bancárias, bem como de direito do consumidor e demais regras pertinentes e uniformes a toda a atividade bancária.

I – A CONTRATADA deverá considerar, também, a portabilidade bancária, que dá a cada beneficiário o direito de optar pela instituição na qual receberá o seu pagamento, podendo livremente migrar para outra instituição, conforme faculta a Resolução nº 4.639, de 2018, do Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO SÉTIMO – A CONTRATADA estará autorizada, por força deste contrato, sem exclusividade, a consignar em folha o pagamento de empréstimos aos beneficiários da folha de pagamentos da CONTRATANTE, devendo apenas atender aos requisitos necessários ao respectivo credenciamento vigente para todas as demais instituições financeiras estabelecidas nas normas internas do SENADO, em especial no Ato da Comissão Diretora do Senado Federal nº 15, de 2005, e no Ato do Primeiro-Secretário nº 7, de 2018.

PARÁGRAFO OITAVO – Os casos omissos serão solucionados mediante entendimento entre as partes, sendo que aqueles que importarem em modificações do contrato deverão ser formalizados por meio de termo aditivo.

CLÁUSULA QUINTA – DA CONTRAPRESTAÇÃO FINANCEIRA

A CONTRATADA pagará à CONTRATANTE contraprestação financeira pela concessão onerosa e exclusiva do direito de prestar os serviços bancários de pagamento objeto da presente contratação, direito este compartilhado apenas com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelo período de 12 (doze) meses, conforme às regras estabelecidas nesta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Como contrapartida pela concessão onerosa e exclusiva do direito de prestar os serviços bancários de pagamento objeto da presente contratação, a CONTRATADA pagará à CONTRATANTE o correspondente a 0,76% (setenta e seis centésimos por cento) dos valores líquidos enviados às instituições financeiras para crédito à conta dos beneficiários da folha, independentemente da livre opção bancária dos clientes.

PARAGRAFO SEGUNDO - O percentual previsto no Parágrafo Primeiro não incidirá sobre os seguintes créditos:

- a) encaminhados diretamente para outras instituições financeiras (DOC/TED), sem trânsito em contas-salário mantidas junto à CONTRATADA;
- b) encaminhados diretamente para conta poupança, sem trânsito em contas-salário mantidas junto à CONTRATADA;
- c) créditos que tenham como beneficiários diretos Pessoas Jurídicas; e





SENADO FEDERAL

d) créditos efetuados diretamente pela CONTRATANTE aos beneficiários através do SIAFI - Sistema Integrado de Administração Financeira.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O valor relativo à remuneração mensal corresponderá sempre ao montante informado pela Secretaria de Finanças, Orçamento e Contabilidade à CONTRATADA por ofício, até o décimo dia do mês subsequente ao que se referir o pagamento, sendo eventuais diferenças, tão logo conhecidas e apuradas pela CONTRATANTE, acrescidas ou compensadas no pagamento mensal subsequente.

PARÁGRAFO QUARTO - A quantia resultante deverá ser repassada à CONTRATANTE até o último dia do mês subsequente ao que se referir o pagamento através do recolhimento de GRU - Guia de Recolhimento da União utilizando a UG/Gestão: 020054/00001 e Código de Recolhimento: 28969-8.

PARÁGRAFO QUINTO – Em caso de atraso no pagamento da remuneração mensal, a CONTRATADA inadimplente, além das demais sanções administrativas cominadas, também ficará sujeita ao pagamento de multa única de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor em atraso, acrescido de atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fornecido pelo IBGE, e de juros de 12% (doze por cento) ao ano. A atualização e os juros serão calculados *pro rata die*, conforme a metodologia a seguir:

$$EM = I \times N \times V$$

Onde:

EM = encargos moratórios

I = índice de 0,000328767 (juros simples de 12% ao ano)

N = Número de dias entre o vencimento e o efetivo pagamento;

V = valor em atraso atualizado monetariamente

PARÁGRAFO SEXTO – A eventual alteração das normas que regem a atividade bancária e que possam importar em alteração do valor deste contrato faz parte do risco do ajuste e não importará em redução ou acréscimo do valor contratado.

PARÁGRAFO SÉTIMO – As impugnações da CONTRATADA em relação aos valores que forem imputados pela CONTRATANTE como devidos a título de remuneração mensal deverão indicar os valores impugnados, observando o que se segue:

I – A impugnação deverá ser objetiva, apontar os fundamentos pelos quais entende serem os valores indevidos e, se necessário, trazer as provas que sustentam as alegações, sem prejuízo do recolhimento do valor incontroverso na data aprazada;





SENADO FEDERAL

II – Na hipótese de impugnação apresentada depois de efetuado o pagamento à CONTRATANTE, os valores não serão mantidos como controversos, devendo ser compensados apenas após eventual julgamento da impugnação;

III – A CONTRATANTE deverá decidir sobre as impugnações em prazo não superior a 30 (trinta) dias, salvo se houver razões que justifiquem a necessidade de maior prazo, hipótese na qual a CONTRATADA deverá ser comunicada.

IV – As impugnações tratadas neste parágrafo referem-se apenas aos valores cobrados a título de remuneração mensal e não se confundem com as impugnações e recursos relativos às penalidades aplicadas, nos termos deste contrato e da legislação regente, que serão decididos segundo rito próprio.

PARÁGRAFO OITAVO – A CONTRATANTE não pagará qualquer remuneração direta à CONTRATADA pela prestação dos serviços bancários, nem inicialmente, nem no curso do contrato, ainda que à conta de tarifas bancárias ou a qualquer outro título, seja por serviços expressamente previstos, seja por serviços correlatos não relacionados expressamente neste contrato.

CLÁUSULA SEXTA – DO REAJUSTE

O percentual de 0,76% (setenta e seis centésimos por cento) incidente sobre o volume dos valores líquidos enviados à CONTRATADA para crédito à conta dos beneficiários da folha é fixo e irrevogável.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA FISCALIZAÇÃO

Caberá aos gestores designados pela Diretora-Geral promover todas as ações necessárias ao fiel cumprimento do contrato, observado o disposto no Ato da Comissão Diretora nº 02, de 2008.

CLÁUSULA OITAVA – DAS PENALIDADES

Pelo atraso injustificado na execução deste contrato ou pela sua inexecução total ou parcial, observado o disposto nos Parágrafos Sétimo, Nono e Décimo Primeiro desta cláusula, a CONTRATADA ficará sujeita às seguintes penalidades, preferencialmente na ordem que são apresentadas:



**SENADO FEDERAL**

I – advertência;

II - multa, nos termos dos Parágrafos Segundo, Terceiro e Quarto desta cláusula, observados os transtornos produzidos para a CONTRATANTE e/ou os beneficiários da folha de pagamentos;

III - suspensão temporária do direito de participar de licitação e impedimento de contratar com o SENADO, pelo prazo de até 2 (dois) anos, quando:

a) a multa decorrente do atraso na execução, não resultar na adequação da prestação dos serviços objetos deste contrato;

b) configurada a inexecução parcial ou total do contrato;

c) violado o contrato a partir de condutas cuja gravidade e/ou reprovabilidade denotem a razoabilidade da sanção.

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a CONTRATADA ressarcir ao SENADO os prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea III desta cláusula.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Sem prejuízo das sanções previstas neste contrato, os atos lesivos à administração pública previstos no inciso IV, do artigo 5º, da Lei nº 12.846/2013, sujeitarão os infratores às penalidades previstas na referida lei.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Iniciada a execução do objeto, o atraso injustificado na execução de alguma parcela, ou sua execução de forma insatisfatória, sujeitará a CONTRATADA à multa de 0,1% (um décimo por cento), ao dia, sobre a remuneração mensal devida pelas CONTRATADAS à CONTRATANTE de que trata o parágrafo primeiro da cláusula quinta, até o limite de 30 (trinta) dias, salvo se o atraso for causado pela CONTRATANTE.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Findo o prazo limite previsto no parágrafo anterior, sem adimplemento da obrigação, aplicar-se-á, cumulativamente, multa de 5% (cinco por cento) a 10% (dez por cento) sobre a remuneração mensal devida pelas CONTRATADAS à CONTRATANTE de que trata o parágrafo primeiro da cláusula quinta, observando-se os critérios constantes do parágrafo sétimo, podendo ainda o SENADO, a seu critério, impor outras sanções legais cabíveis.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO QUARTO – As multas previstas nesta cláusula, somadas todas as penalidades aplicadas, não poderão superar, em cada mês, o máximo de 15% (quinze por cento) do valor mensal do contrato.

PARÁGRAFO QUINTO – A reincidência na aplicação do percentual máximo previsto no parágrafo anterior poderá ensejar a rescisão unilateral do contrato.

PARÁGRAFO SEXTO – Quando a rescisão decorrer da inexecução total ou parcial, por parte da CONTRATADA, dos termos contratados, além das multas previstas nos parágrafos anteriores, o contrato poderá ser rescindido unilateralmente nos termos do parágrafo quinto da cláusula nona, ficando ainda a CONTRATADA sujeita à multa correspondente a 10% (dez por cento) sobre a média aritmética dos últimos 12 (doze) meses da remuneração mensal de que trata o parágrafo primeiro da cláusula quinta.

PARÁGRAFO SÉTIMO – Na aplicação das penalidades, a autoridade competente observará:

- I – os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade;
- II – a não reincidência da infração;
- III – a atuação da contratada em minorar os prejuízos advindos de sua conduta omissiva ou comissiva;
- IV – a execução satisfatória das demais obrigações contratuais; e,
- V – a não existência de efetivo prejuízo material à Administração.

PARÁGRAFO OITAVO – A multa de valor irrisório poderá ser convertida em pena de advertência, a critério da autoridade competente.

PARÁGRAFO NONO – Em casos excepcionais, caso a penalidade prevista se mostre desproporcional à gravidade da infração e ao prejuízo ou risco de prejuízo dela decorrente, a autoridade competente poderá, justificadamente, reduzi-la, observados os demais critérios previstos no parágrafo sétimo.

PARÁGRAFO DÉCIMO - O pagamento das multas não eximirá a CONTRATADA da responsabilidade por perdas e danos decorrentes das infrações cometidas.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – Nenhuma sanção será aplicada sem o devido processo administrativo, garantindo-se à contratada o contraditório, a ampla defesa e os recursos inerentes, nos termos previstos em lei.



**SENADO FEDERAL****CLÁUSULA NONA - DA RESCISÃO**

A inexecução total ou parcial deste contrato enseja a sua rescisão, conforme disposto nos artigos 77 a 80 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A rescisão deste contrato se dará por ato unilateral e escrito do SENADO, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo 78 da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A rescisão poderá ocorrer ainda da seguinte forma:

I - amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da dispensa de licitação, desde que haja conveniência para o SENADO; ou,

II - judicial, nos termos da legislação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A rescisão administrativa ou amigável deverá ser precedida de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente do SENADO.

PARÁGRAFO QUARTO - Os casos de rescisão contratual deverão ser formalmente motivados nos autos do processo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

PARÁGRAFO QUINTO - Ao SENADO é reconhecido o direito de rescisão administrativa, nos termos do art. 79, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, aplicando-se, no que couber, as disposições dos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, bem como as do art. 80 da referida lei.

PARÁGRAFO SEXTO – Na hipótese de rescisão deste contrato, permanecem em vigor todas as obrigações da CONTRATANTE relativas à consignação em folha dos CREDITADOS, até a total liquidação dos empréstimos, financiamentos ou arrendamentos mercantis concedidos até a data da rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente contrato **terá vigência por 12 (doze) meses consecutivos, contados a partir da data de sua assinatura**, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses a critério das partes e mediante termo aditivo, observado o art. 57, II, da Lei nº 8.666/1993.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Caso as partes não se interessem pela prorrogação deste contrato, deverão manifestar sua vontade, no mínimo, 90 (noventa) dias antes do término da vigência contratual.





SENADO FEDERAL

PARÁGRAFO SEGUNDO - Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

Fica eleito o foro da Justiça Federal em Brasília-DF, com exclusão de qualquer outro, para dirimir questões decorrentes do cumprimento deste contrato.

Assim ajustadas, firmam as partes o presente instrumento, em duas vias, na presença das testemunhas adiante nomeadas, que também o subscrevem.

Brasília-DF, ____ de _____ de 2020.

ILANA TROMBKA
DIRETORA-GERAL DO SENADO FEDERAL

SERPRO
Assinado Digitalmente por:
THIAGO AUGUSTO DIAS CARVALHO BRAZ
CPF/CNPJ:
01516845617
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

THIAGO AUGUSTO DIAS CARVALHO BRAZ
BANCO DO BRASIL S.A.

Testemunhas:

Diretor da SADCON

Coordenador da COPLAC

U:\COPLAC\SECON\SECON2020\MINUTAS\CONTRATO\BANCO DO BRASIL - CT NOVO 009428 2019 (AJ).doc





Processo: 00200.009428/2019-80

SENADO FEDERAL

**ANEXO I – QUADRO DA REMUNERAÇÃO
(REFERÊNCIA: FOLHA OUTUBRO/2020)**

SITUAÇÃO\FAIXA DE RENDA BRUTA (mil reais)	ATÉ 04	04-08	08-12	12-16	16-20	+ DE 20	Total Geral
APOSENTADO	306	4	13	23	33	3.715	4.094
COMISSIONADO	746	1.553	482	579	260	246	3.866
EFETIVO					1	1.949	1.950
PARLAMENTAR			2			81	83
PENSIONISTA	286	172	146	244	170	894	1.912
Total Geral	1.338	1.729	643	846	464	6.885	11.905

Vínculo\Valor da Folha	BRUTO	LÍQUIDO
APOSENTADO	131.786.368,73	68.891.629,09
COMISSIONADO	35.121.269,27	25.179.146,20
EFETIVO	70.251.379,04	38.567.219,16
PARLAMENTAR	2.772.382,59	1.524.082,17
PENSIONISTA	36.036.677,81	20.716.644,88
Total Geral	275.968.077,44	154.878.721,50





SENADO FEDERAL

ANEXO II – DAS ROTINAS OPERACIONAIS

1. Durante o prazo contratual, a CONTRATADA deverá abrir novas contas sempre que houver necessidade em razão do ingresso de beneficiários da folha de pagamento. Para tanto, o beneficiário irá se dirigir à agência responsável munido de portaria de nomeação nos quadros do Senado Federal ou, se for o caso, do ato de concessão da pensão, devidamente publicados em diários oficiais, além de outros que venham a ser solicitados pela instituição financeira. Não deverá ser exigida declaração da fonte pagadora, já que a publicação em diário oficial cumpre o requisito de transparência e permite à instituição financeira atestar o vínculo do beneficiário com a CONTRATANTE.
2. O encerramento das contas, quando for o caso, é da responsabilidade CONTRATADA, que procederá em conformidade com as normas bancárias aplicáveis.
3. A CONTRATANTE disponibilizará à CONTRATADA os recursos financeiros relativos ao pagamento dos beneficiários utilizando o **Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI**, observadas as normas estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e as seguintes particularidades:
 - 3.1. Para o repasse dos recursos financeiros destinados aos depósitos que compõem a sua folha de pagamento, o SENADO emitirá, por intermédio do SIAFI, ordem bancária específica em favor da CONTRATADA, na modalidade OBF (ordem bancária de folha de pagamento), conforme especificações contidas no Manual do SIAFI; e
 - 3.2. Para o repasse dos recursos financeiros referentes à Verba Indenizatória do exercício parlamentar, a ordem bancária será emitida em favor dos favorecidos, não havendo necessidade de processamento de arquivos com essa finalidade.
 - 3.3. Disponibilizar os recursos financeiros em conta corrente da CONTRATADA até às 10h59 da data de pagamento, considerando que a emissão de OBF com finalidade SPB 043 deve ser emitida em D+0.
4. A CONTRATADA realizará os testes necessários à validação dos arquivos recebidos e informará à CONTRATANTE a existência de eventuais inconsistências dos créditos, por meio de "arquivo retorno", no dia útil imediatamente posterior à sua recepção.
5. Havendo inconsistências nas informações transmitidas, a CONTRATANTE poderá remeter, em até 1 (um) dia útil antes da data prevista para o pagamento, arquivo retificado.



**SENADO FEDERAL**

6. Os bloqueios de pagamento ordenados pela CONTRATANTE, decorrentes de erro ou inconsistências de qualquer natureza serão, no prazo de 3 (três) dias úteis, repassados ao SENADO, por meio de Guia de Recolhimento da União – GRU, comunicados de forma detalhada até o primeiro dia útil após a sua emissão.
7. A CONTRATADA remeterá em até 2 (dois) dias úteis após o pagamento "arquivo retorno" discriminando os valores não pagos aos beneficiários, apontando os respectivos motivos.
8. A CONTRATADA ficará isenta de responsabilidades, inclusive perante terceiros, por erro, omissão ou inexatidão de dados consignados nos arquivos apresentados pela CONTRATANTE, limitando-se a recebê-los e a processá-los.
9. A CONTRATADA, às suas expensas, deverá proporcionar as seguintes ações:
 - 9.1. Efetuar o bloqueio e o desbloqueio dos créditos de pagamento quando houver solicitação formal da CONTRATANTE mediante ofício;
 - 9.2. Atender determinações judiciais, possibilitando o pagamento ou crédito a terceiros, inclusive em outras instituições financeiras, sem despesas para a CONTRATANTE, não cabendo qualquer remuneração ou ressarcimento à CONTRATADA.
10. A progressão da conta salário para conta bancária de outra categoria existente no portfólio da CONTRATADA não é do interesse da CONTRATANTE, mas apenas da instituição bancária e de seus clientes. Desse modo, os beneficiários da folha pagamento serão ou não considerados clientes de segmentos qualificados conforme as regras da instituição CONTRATADA.
11. A CONTRATADA não poderá cobrar dos beneficiários da folha de pagamentos da CONTRATANTE tarifas maiores do que as previstas para os seus demais clientes externos de mesma categoria, observadas as normas do Banco Central e as normas referentes ao Direito do Consumidor, considerando, ainda, o menor risco compreendido nas operações contratadas com clientes da folha de pagamento do SENADO.





O documento foi assinado por:

RODRIGO GALHA	30/11/2020 09:34:36	
Alexandre Mattos de Freitas	30/11/2020 10:08:19	
ILANA TROMBKA	01/12/2020 11:06:22	

A assinatura digital deste documento é Válida e Confiável.

Para obter mais informações sobre o certificado usado para assinar digitalmente o documento clique em Detalhes.